



Exmo. Senhor
Vice-Presidente do Conselho de Administração da
ANACOM
Doutor José Perdigoto
Av. José Malhoa, nº 12
1099-017 Lisboa

S0555SG/2015/JUL/31

Assunto: **Projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)**

Exmo. Senhor,

Tendo tomado conhecimento da consulta pública aprovada por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 25 de junho de 2015 relativamente ao Projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A), a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante “MEO”), vem pela presente remeter, em anexo, os comentários da MEO ao Projeto apresentado pela ANACOM.

Mais informamos que a presente comunicação e respetivo anexo foram, igualmente, remetidos na presente data, em suporte eletrónico, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pela ANACOM para o efeito no âmbito da consulta pública supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Marta Neves

Anexo

Comentários da MEO à deliberação da ANACOM, de 25 de junho de 2015, relativa ao Projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)



Consulta da ANACOM

Projeto de Decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)

(Deliberação da ANACOM de 25 de junho de 2015)



Resposta da MEO à Consulta Pública ao Projeto de Decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)

Aprovado pela ANACOM por deliberação de 25 de junho de 2015

I. Introdução

A presente resposta representa a posição da empresa MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante abreviadamente designada por "MEO"), relativamente à Consulta Pública referente ao Projeto de Decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A), aprovado por deliberação da ANACOM de 25 de junho de 2015 (doravante simplesmente designado "SPD").

II. Considerações Gerais

A título introdutório, conforme já indicado em sede de resposta à Consulta Pública promovida pela ANACOM, em julho de 2014, a propósito do Sentido Provável de Decisão precisamente sobre a definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A) (abreviadamente “SPD”), e correndo o risco de se repetir, a MEO não concorda, nem pode concordar com o SPD agora em Consulta, na medida em que se considera que a proposta apresentada pela ANACOM atenta verdadeiramente contra os pressupostos do Concurso Público para Atribuição de Um Direito de Utilização de Frequências de Âmbito Nacional para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre (abreviadamente “Concurso Público” ou “Concurso”) e do título habilitante atribuído a esta empresa em 2008.

Com efeito, decorridos apenas cerca de 7 anos desde a apresentação da proposta pela MEO, 6 anos após o início do processo de implementação da rede e 3 após o *switch-off* da rede analógica, ou seja, sensivelmente a meio do prazo de vigência do Direito de Utilização de Frequências de âmbito Nacional para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital (“DUF”), o qual tem uma duração de 15 anos, a ANACOM pretende, através do presente SPD, impor à MEO medidas desproporcionadas e que alteram, de forma drástica, as regras e condições definidas no Caderno de Encargos do Concurso e, bem assim, da proposta que esta Empresa apresentou.

Reiterando todo o enquadramento já efetuado a propósito deste tema, na resposta ao anterior SPD, importa lembrar que o Caderno de Encargos do Concurso definia, no âmbito das obrigações de cobertura a cumprir (ponto 7.3.2), o seguinte:

“O operador de TDT deve assegurar, simultaneamente, os seguintes requisitos mínimos de cobertura para recepção fixa, de acordo com o calendário indicado, a contar da data de emissão do título habilitante:

- *99% da população da área litoral do território continental (definida no Anexo 2) ao fim de 18 meses;*
- *75% da população do resto do território ao fim de 30 meses;*
- *99% da população nacional ao fim de 3 anos.”*

Adicionalmente, era feita referência ao facto da cobertura de parte da população nacional poder ser assegurada com recurso a outras soluções tecnológicas ou meios complementares em alternativa à difusão terrestre, desde que se assegurasse que seriam disponibilizados os mesmos serviços de programas televisivos e que os níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores finais nas zonas em causa fossem equiparáveis aos da zona coberta por via



terrestre, não podendo, contudo, a percentagem de população abrangida por este meio exceder 14% do total.

Em sede de resposta ao Concurso, a MEO apresentou uma Proposta na qual assumiu um plano de cobertura com as seguintes características globais: (i) cobertura para receção fixa de 100% da população nacional, dos quais 87% da população será coberta através da difusão terrestre (tecnologia TDT/DVB-T) e 13% através de cobertura complementar, via satélite (tecnologia DTH/DVB-S2). Ainda na referida proposta e em respeito do definido no Caderno de Encargos, a MEO apresentou um programa de ressarcimento dos custos incorridos pelos utilizadores com cobertura complementar, por forma a garantir *"que as condições de acesso dessa parte da população sejam equiparáveis às da população coberta por via terrestre, durante todo o período de vigência do título habilitante."*

Foi a Proposta referida acima que ganhou o Concurso Público e que originou a emissão, por parte da ANACOM, do DUF, em 9 de dezembro de 2008, através do qual foi estabelecido o seguinte:

"9º b) No final de implementação da rede, a cobertura da rede de difusão terrestre de ser no mínimo (considerando cobertura aceitável, que corresponde, em termos de planeamento, a 70% dos locais) a seguinte:

- *No território continental: 90,12% da população;*
- *Na Região Autónoma dos Açores: 87,36% da população;*
- *Na Região Autónoma da Madeira: 85,97% da população."*

Assim, o DUF define inequivocamente as percentagens mínimas de cobertura TDT fixadas sendo as obrigações de cobertura definidas ao nível de NUT I (Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira), obrigações essas que são as assumidas por esta Empresa e que se mantêm à data de hoje.

Tanto no anterior SPD como no atual, a ANACOM vem tornar público a sua pretensão de alterar as obrigações mínimas de cobertura atualmente impostas à MEO o que, conforme já foi referido na resposta ao anterior SPD, configura uma alteração substancial de um dos pressupostos do Concurso, da Proposta apresentada e, conseqüentemente, das obrigações previstas no DUF atribuído à MEO.

Acresce ainda que o presente SPD consubstancia um agravamento face ao SPD anterior, na medida em que, sendo as obrigações de cobertura atualmente definidas no DUF ao nível do NUT I (continente, Açores e Madeira), a ANACOM, que no anterior SPD se propunha passar a defini-las ao nível da freguesia vem agora, ainda que afirmando que a obrigação de



cobertura da população será definida ao nível do concelho, aferir o seu cumprimento ao nível do “*pixel verde*”, ou seja, a “unidade de medida” do mapa de cobertura atualmente disponível no site <http://tdt.telecom.pt/>).

A desproporcionalidade desta medida resulta da redução drástica da escala subjacente à avaliação das obrigações de cobertura. De facto, e tomando como referência o território continental, passamos de uma avaliação de população coberta com TDT na totalidade do território, para uma avaliação da cobertura com TDT ao nível da área de um pixel de dimensão de 100 X 100 metros e independentemente da população que cada um desses pixéis possa ter associado.

Passa-se assim de uma obrigação de cobertura de população para uma cobertura de um território, o que contraria e altera o previsto nos Caderno de Encargos ao qual a MEO apresentou uma Proposta.

Neste sentido, e se a MEO já não concordava com o SPD de julho de 2014, tendo alertado o Regulador para o facto da decisão projetada resultar num agravamento substancial das obrigações de cobertura, a intenção agora manifestada pelo Regulador revela uma situação muito mais gravosa para esta Empresa pois, se passar de uma discriminação de três zonas (NUT I) para uma escala de cerca de 100 vezes mais (cerca de 300 zonas geográficas correspondentes aos Concelhos do Continente) já era grave, com toda a certeza que passar para uma escala de “mini território” (*pixel*) é uma situação muito mais penalizadora, distorcendo e desvirtuando todos os pressupostos do processo desde o seu início e podendo conduzir, no limite, a que seja necessário instalar um emissor para cobrir apenas uma residência.

A situação acima assinalada poderá acontecer uma vez que da metodologia de fiscalização que a ANACOM se propõe adotar, assente em medições efetuadas por sondas colocadas em coordenadas geográficas de pixéis verdes, vai ser inferido se as obrigações de cobertura, estão ou não a ser cumpridas.

A MEO não compreende a relação causa-efeito que a ANACOM defende e que referimos no ponto acima, e que reflete o ponto 2.3 da Deliberação.

Mesmo admitindo, sem conceder, que possa existir uma obrigação de cobertura por Concelho, um eventual incumprimento detetado por uma sonda numa coordenada geográfica de um Concelho não pode, em caso algum, ser utilizado para avaliar se a obrigação de cobertura da população desse Concelho está ou não a ser respeitada.



Relembramos, mais uma vez, que a MEO só está obrigada, nos termos do DUF, a ter uma cobertura ao nível da NUT I, e mais, no DUF e na proposta da MEO a qual faz parte integrante do mesmo, estão previstos os mecanismos para ressarcimento dos utilizadores caso se verifiquem situações de informação incorreta de cobertura.

Importa ainda referir que se o objetivo do regulador é garantir que a informação de cobertura que é prestada aos utilizadores está correta, todos os dados disponíveis para o aferir deverão ser disponibilizados e avaliados conjuntamente, por forma a que seja possível adequar a rede TDT, sempre e só com base em critérios de racionalidade económica e respeitando as obrigações que a MEO efetivamente tem ao obrigo do DUF que lhe foi atribuído e da proposta que do mesmo faz integrante.

Assim, e por tudo o exposto, vem esta empresa manifestar a sua total discordância relativamente às alterações das obrigações de cobertura que se pretendem agora impor.

III. Comentários Específicos

1. Determinação das obrigações de cobertura terrestre

Conforme oportunamente mencionado e reiterando toda a argumentação já tecida anteriormente sobre este ponto quer nos comentários gerais a este SPD, quer nos comentários tecidos a propósito da resposta ao SPD de julho de 2014, a MEO continua a entender que a unidade a considerar para efeitos de fixação das obrigações de cobertura deve manter-se ao nível do NUT I, no Concurso e relativamente à qual a MEO apresentou a sua Proposta em resposta ao Caderno de Encargos do Concurso Público, além de corresponder à unidade que se encontra estabelecida no DUF.

A MEO não pode, pois, concordar com a fixação das obrigações ao nível do Concelho, muito menos nos moldes propostos neste SPD que, conforme anteriormente referido, trata-se de uma fixação apenas aparente já que, na prática, o que se verifica é uma análise extrapolação de uma medida obtida num determinado ponto, independentemente da situação para no restante território da totalidade de um determinado Concelho.

Uma realidade são os níveis de cobertura populacional a nível global, ou seja, NUT I, outra realidade muito diferente é a de extrapolar um nível de cobertura global para uma discriminação ao nível de Concelho.

Acresce que, mais uma vez e conforme já mencionado, a MEO planeou e dimensionou a sua rede TDT com base nos pressupostos estabelecidos no Caderno de Encargos e em conformidade com a Proposta apresentada, planeamento e dimensionamento esse que, por a MEO ter sido a vencedora do Concurso, se considera estarem em conformidade com o pretendido pelo Estado Português e pela própria ANACOM.

Posto isto, a MEO continua sem vislumbrar à luz do artigo 20º da LCE, que estejam reunidas as condições para a alteração do DUF, sendo certo que no entender deste Empresa a alegada justificação do Regulador de que esta condição é necessária para garantir a estabilidade de cada tipo de cobertura não pode naturalmente ser aceite.

Não concedendo, no que à tabela incluída no Anexo 2 diz respeito, continuando a aguardar uma justificação objetiva e não apenas pelo Regulador considerar, conforme afirmado no relatório do atual processo de Consulta, que esta condição é necessária para garantir a estabilidade de cada tipo de cobertura, não demonstrando sequer ter ponderado outro tipo de alternativa.



Verificou-se, ainda, que, à semelhança do anteriormente mencionado, a tabela incluída no Anexo 2 ao SPD continua a não respeitar a informação remetida pela MEO, neste caso em 21.01.2015, relativa à atualização dos valores de estimativa de cobertura populacional discriminados por Freguesia, incluindo uma tabela desagregada por Freguesia e com os dados referentes à (i) população total, (ii) percentagem de cobertura terrestre e (iii) percentagem de cobertura DTH.

Apesar dos comentários tecidos a este propósito no SPD anterior, a tabela, no geral, não foi atualizada, embora se reconheça que foram efetuados ligeiros ajustes a alguns valores, e, portanto, parece continuar a corresponder a uma agregação por Concelho através do somatório direto dos parciais de cada Freguesia, considerando, para cada Freguesia, o produto de A por B, sem qualquer arredondamento, remetendo-se, de forma a que o nosso discurso não seja exageradamente repetitivo, para os restantes comentários tecidos a este propósito em sede de pronúncia ao SPD de julho de 2014 e indicando que a MEO continua sem reconhecer aqueles valores.

Por outro lado, ainda sobre este ponto e em resposta ao indicado pela ANACOM no relatório, a MEO salienta que, relativamente aos dados de cobertura complementar DTH por Freguesia, de referir que, por definição, a cobertura DTH é complementar em relação ao total, pelo que, naturalmente, quando se considera os dados absolutos, ou seja, em n.º de pessoas, também nestes dados parece não fazer sentido considerar “casas decimais” de pessoas, sendo o n.º de pessoas coberto por cobertura do tipo DTH obtido através da subtração ao total do n.º de pessoas com cobertura terrestre.

Em conformidade, os dados com as estimativas de cobertura remetidos pela MEO em 06.01.2015 e 21.01.2015, foram calculados considerando aquele arredondamento:

Região	População Total	População Coberta	Cobertura (%)
Continente	10.041.813	9.288.731	92,50%
Madeira	267.938	241.704	90,21 %
Açores	246.102	223.361	90,76 %

Concretamente, o valor de 9.288.731 indicado como estimativa de pessoas com cobertura terrestre para o Continente foi calculado efetuando o somatório das parcelas por Freguesia após o arredondamento acima referido.

Deste modo, a informação de cobertura a ter em conta deve ser a que respeita à estimada pela MEO e não a que resulte de outro qualquer cálculo.

2. Margem estatística de erro

No SPD anterior a ANACOM incluiu uma margem de erro/tolerância de 0,5%, margem esta contestada pela MEO por não compreender a relação das suas conclusões a este propósito com a margem estabelecida.

Assim sendo, na sua resposta, esta empresa indicou que a única margem que considerava ser adequada para estes efeitos seria, no mínimo, de 2,33%, que correspondia à diferença entre o valor de cobertura nacional estimado atualmente e o valor mínimo das obrigações de cobertura previstas no DUF, tendo subjacente a lógica de relacionar a estimativa de cobertura atual com o mínimo de cobertura previsto no Título.

Não obstante os comentários tecidos nesta sede pela MEO, vem a ANACOM indicar que não é necessário considerar qualquer margem de erro/tolerância, baseando esta nova decisão no facto da MEO estar a utilizar para as estimativas de cobertura, uma margem de 8dB (superior à anteriormente utilizada, que era de 3 dB), além de reconhecer que o estabelecimento de uma margem de erro é uma tarefa de extrema complexidade.

Não pode esta empresa deixar de afirmar que este argumento parece não fazer sentido, na medida em que a MEO, de facto, utiliza a margem de 8dB nas estimativas porque se constatou que este valor conferia uma maior segurança nos resultados, minimizando os erros de estimativa, mas não os eliminando totalmente.

Efetivamente, como resultado de alguma imprecisão dos dados de morfologia do terreno, distribuição de população, entre outros, e da própria discriminação dos mesmos (tipicamente em quadrados de 100 x 100 metros), continua a verificar-se a existência de situações de erro das estimativas, especialmente em zonas de transição de cobertura terrestre para cobertura DTH, em que, por vezes, a realidade apresenta diferenças na definição dessas zonas de transição.

Esta situação, e como bem reconhecido pela ANACOM, não decorre da falta de qualidade do serviço prestado por esta empresa, mas antes devido ao facto da estimativa de cobertura da MEO poder pontualmente não condizer com o que se verifica na prática uma vez que, como é do conhecimento do Regulador, a cobertura TDT terrestre do território nacional é calculada



com base em cálculos teóricos o que significa, naturalmente, que por vezes se constate que, embora um determinado local esteja assinalado como tendo cobertura TDT terrestre, na prática a cobertura é inexistente.

Verificadas estas situações, a MEO, sempre no estrito cumprimento das suas obrigações, procede à redefinição do tipo de cobertura de terrestre para DTH.

Ora, a eliminação da margem de erro conjugada com a intenção de fixação de um ponto de não retorno do mapa de cobertura resultam num claro prejuízo e agravamento da esfera da MEO, asfixiando e agravando as obrigações desta empresa.

A MEO será, desta forma, penalizada por qualquer erro de estimativa de cobertura, frisando-se, novamente, que esta é efetuada com base em cálculos teóricos, correspondendo, à luz da projetada decisão, a um incumprimento apenas possível de resolver através do reforço da cobertura terrestre.

Efetivamente, continua a verificar-se a existência de situações de erro nas estimativas de cobertura, especialmente em zonas de transição de cobertura terrestre para DTH, sendo que em algumas destas situações verifica-se que a solução única de reforço de cobertura SFN/antecipação da cobertura MFN é excessiva e irrazoável, designadamente atendendo à imensidão, morfologia e dispersão do território português, bem como da sua população. Com efeito, a instalação de um novo emissor implica um avultado investimento, o qual deverá ser sempre avaliado em termos da sua racionalidade económica.

Acresce que a MEO não pode ser penalizada pelo facto de a ANACOM considerar que, devido ao período de aferição do grau de disponibilidade do serviço ter agora sido estipulado por um período de um ano e, por motivos de exequibilidade, não poderem ser utilizados os meios móveis para a aferição dos valores de cobertura, mas sim os meios fixos (sondas), não poderá existir qualquer margem de erro, na medida em que não é possível associar os períodos de indisponibilidade a uma área e quantidade de população (a sonda só está naquele ponto), não sendo então possível verificar que a população afetada é superior à margem de erro/tolerância daquele Concelho.

Assim, para tornar o procedimento exequível, a ANACOM pretende acabar com a margem de erro, em claro prejuízo da MEO, situação esta com a qual, de maneira alguma, se concorda, até porque cabe à ANACOM dotar-se das ferramentas adequadas para, querendo, efetuar tal aferição de modo exequível e sem, naturalmente, prejudicar a MEO, defendendo-se, desta forma, a necessidade de adoção de uma margem estatística de erro por parte do Regulador.



3. Grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação

Relativamente ao grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação, em particular no que respeita ao período de aferição/análise, a MEO congratula a ANACOM por ter tido os seus comentários em conta e por ter revisto a sua posição, adotando o período de um ano.

De facto, como havia sido afirmado pela MEO na pronúncia ao SPD anterior, a definição de dois períodos de aferição de forma arbitrária e sem suporte em quaisquer normas, não fazia sentido, além de que, no contexto dos serviços de telecomunicações/comunicações eletrónicas, a aferição de objetivos de qualidade de serviço universalmente considerada é realizada num período com duração de 1 ano.

Por outro lado, a ANACOM manteve a sua posição relativamente à recusa em contabilizar, para avaliação da disponibilidade do serviço em 99% do tempo, apenas os aspetos decorrentes da propagação.

Neste contexto, a MEO esclarece que as suas estimativas de cobertura são calculadas através de uma ferramenta de planeamento radio, que chega aos resultados de previsão de cobertura através da combinação de dados de cartografia, morfologia do terreno e distribuição de população, e de algoritmos de planeamento radio, que permitem, nas variáveis de cálculo, inserir dados para tomar em conta a disponibilidade no tempo devido aos fenómenos de propagação radio, nomeadamente da disponibilidade devido a fenómenos atmosféricos. Concretamente no caso do Algoritmo *Okumura-Hata*, utilizado no Planeamento de cobertura TDT da MEO, se consegue, através da estimativa das perdas por difração, para as condições *steady* e *tropo*.

Com efeito, as ferramentas de planeamento radio, na sua generalidade, bem como a ferramenta usada pela MEO, não têm como dados de entrada a possibilidade de introduzir parâmetros de fiabilidade dos equipamentos de emissão, bem como dos restantes equipamentos que fazem parte da rede TDT, como MTBF (Tempo médio entre falhas) ou parâmetros do tempo de resposta das equipas MEO para manutenções corretivas (MTTR).

Deste modo só é possível a esta empresa efetuar estimativas de cobertura considerando exclusivamente aspetos relacionados com propagação atmosférica.

Eventuais períodos de indisponibilidade de serviço causados por outras causas, como avarias ou intervenções programadas na rede, concorrem para o cálculo de outro tipo de indicadores,



como os de disponibilidade da rede, e não devem ser acumulados no âmbito deste SPD.

Acresce que o Regulador, para fundamentar a sua decisão, continua a recorrer a uma norma (ITU-R BT.2143-2) que, conforme já mencionado pela MEO, e que agora se reitera, não existia à data do Concurso e da emissão do Título, pelo que, mais uma vez, estamos perante uma alteração unilateral promovida pela ANACOM dos pressupostos a que obedece e tem obedecido a atuação da MEO, no estrito cumprimento da DUF e da Proposta que dele faz parte integrante.

Deste modo, a MEO reitera a sua posição por considerar que o valor de objetivo de disponibilidade de 99% do tempo é aceitável, mas apenas no que se refere aos aspetos decorrentes das condições de propagação e sendo avaliado nos termos acima descritos.

Quanto à solução a implementar nos casos em que a ANACOM considere que a percentagem de cobertura do Concelho não está em conformidade com a percentagem aprovada, salienta-se que, apesar do Regulador ter alterado o prazo inicialmente previsto de 10 dias úteis para 20 dias úteis, o novo prazo continua a não ser suficiente para a MEO responder com uma “solução a implementar”, para não dizer mesmo que é impossível de cumprir, remetendo-se, neste âmbito, para todos os comentários tecidos na pronúncia ao SPD de julho de 2014, designadamente o direito ao contraditório, bem como o desenvolvimento de trabalhos de campo.

Assim, em alternativa, a MEO propõe visando reduzir o risco, a assimetria da informação e a capacidade prática de pronúncia fundamentada, por parte desta empresa, sobre os factos apurados pela ANACOM, possibilidade que está prevista na própria proposta de medida, que deverá ser concedido à MEO a seguinte informação:

- i) Localização geográfica das sondas com 10 dias de antecedência relativamente ao início de recolha de dados;
- ii) Acesso aos resultados das sondas numa base semanal ao longo do período de teste das sondas.

Relativamente à proposta de deliberação do projeto de decisão com a referência 2.3. e 2.4. e no que concerne à proposta de obrigações de comunicação que estabelece sumariamente que em caso de incumprimento das obrigações de cobertura da população nas % do anexo 2 da deliberação, a ANACOM notifica a MEO, a qual fica obrigada a comunicar ao Regulador, num prazo de 20 dias úteis, uma solução técnica e um plano de comunicação aos utilizadores da TDT afetados. Por seu turno, o Regulador analisará a proposta da MEO e poderá fixar os prazos.



Esta proposta de deliberação é considerada não razoável pela MEO no que respeita ao prazo máximo fixado pelo Regulador de 20 dias úteis, tendo presente a complexidade e a morosidade natural envolvidas na realização das atividades previstas no prazo estabelecido pelo Regulador, nomeadamente, aquelas associadas à preparação da pronúncia sobre os factos apresentados pelo Regulador, aquelas envolvidas na preparação da solução técnica e as atividades necessárias à elaboração do plano de comunicação aos utilizadores.

4. Condições de informação aos utilizadores

No que concerne ao estabelecimento da obrigação de atualizar a informação no *site* da TDT, no contexto da solução a implementar e do Plano de Comunicação a apresentar pela MEO, designadamente qual o emissor *Best Server* que serve um determinado local, importa referir que a MEO tem procedido, e continuará a proceder, à atualização daquela informação.

O SPD define, igualmente, a obrigação da MEO assegurar a informação a todos os utilizadores finais potencialmente afetados, de acordo com proposta validada pela ANACOM, assumindo integralmente os encargos adicionais em que aqueles vierem a incorrer.

Em primeiro lugar, considera-se, pelas razões já anteriormente expostas ao Regulador na resposta ao SPD de julho de 2014 e em correspondência diversa trocada anteriormente, que a MEO nunca teve informação sobre os utilizadores finais, nomeadamente moradas e nomes, que lhe permita identificar os utilizadores potencialmente afetados por uma eventual alteração de cobertura, daí, e conforme explicado, se ter solicitado a alteração da redação deste preceito para "*utilizadores finais com reclamação remetida à PTC [MEO] sobre falha de cobertura e com informação disponível*", sugestão esta não acolhida pelo Regulador.

Não obstante, e conforme já do conhecimento da ANACOM, a comunicação aos utilizadores finais terá de ser sempre efetuada de forma indireta e com base em moradas associadas a códigos postais de 4 dígitos, limitando ao nível geográfico da freguesia, podendo resultar na receção da comunicação por parte de alguns utilizadores finais não afetados, em algumas zonas dessa freguesia.

No que respeita à obrigação da MEO, no prazo de 10 dias úteis, apresentar um plano de informação aos utilizadores que esclareça quais são as zonas/localidades em que, desde 2012, foi alterada a informação sobre o tipo de cobertura disponível, de TDT para DTH e que a MEO é responsável, nos termos da Deliberação da ANACOM de 2011.07.04, pelos custos



incorridos ou que venham a verificar-se em consequência dessa alteração de informação, por razões de eficiência e razoabilidade face ao objetivo que é proposta, a MEO defende que o plano de comunicação previsto neste ponto deverá consistir apenas e só na disponibilização, no *site* TDT (<http://tdt.telecom.pt>), de um ficheiro estruturado por Distrito/Concelho/Freguesia/Localidade com o histórico de alterações de cobertura de TDT para DTH, sendo efetuada a devida atualização sempre que ocorra uma nova alteração deste tipo.

IV. Conclusões

Face ao sentido projetado pela ANACOM para a deliberação de alteração do DUF TDT, a MEO conclui o seguinte:

- A MEO não concorda com a posição da ANACOM de alterar as obrigações de cobertura atualmente previstas no DUF e constantes da Proposta apresentada por esta empresa e reafirma que a alteração proposta não tem justificação à luz do artigo 20º da LCE.
- Reforça-se que o presente SPD, comparativamente com o SPD submetido a processo de Consulta Pública em julho de 2014, torna a situação ainda mais gravosa e desproporcional para a MEO em resultado da metodologia a utilizar pela ANACOM para a aferição do cumprimento das obrigações de cobertura.
- Não se reconhecem as percentagens de cobertura terrestre ao nível dos Concelhos, constantes do Anexo 2 do SPD.
- A ANACOM deverá rever a sua posição e considerar a manutenção de uma margem de erro, designadamente nos termos propostos pela MEO.
- Para efeitos de uma eventual aferição da qualidade do serviço na receção, apenas deverão ser tidos em conta os aspetos relacionados com propagação atmosférica.
- A obrigação de apresentação de um plano de informação aos utilizadores que esclareça quais são as zonas/localidades em que, desde 2012, foi alterada a informação sobre o tipo de cobertura disponível, de TDT para DTH, deve cingir-se à disponibilização, no *site* TDT (<http://tdt.telecom.pt>), de um ficheiro estruturado por Distrito/Concelho/Freguesia/Localidade com o histórico de alterações de cobertura de TDT para DTH, sendo efetuada a devida atualização sempre que a mesma se justifique.